



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR E DEMAIS MEMBROS DO PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCE/ES

Decisão recorrida: Parecer Prévio 00138/2024-9
Processo referência: 04751/2023-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2022
UG: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Responsáveis: Tiago Rocha
Relator: Márcia Jaccoud Freitas

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso I¹, 157², 159³ e 164⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES), no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁵, bem como nos art. 405⁶ e 402, inciso I⁷ da Resolução TC nº. 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES),

1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I – recurso de reconsideração;

2 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

3 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

4 **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

5 *Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas [...]*

Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

6 **Art. 405.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

7 **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I – Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;



vem propor o presente **Recurso de Reconsideração**, exprimindo irrequição com os termos assentados no **Parecer Prévio 00138/2024-9** – 1ª Câmara (Processo TCE/ES 04751/2023-5), em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013⁸.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.*” (g.n.).

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 estabelece que “**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, iniciando-se a contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao Órgão Ministerial (art. 62, parágrafo único⁹, LC 621/2012).

Depreende-se do histórico processual que os autos ingressaram nesta 3ª Procuradoria Especial de Contas em **17.12.2024**, terça-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste Recurso de Reconsideração iniciou-se no dia seguinte, **18.12.2024, quarta-feira**, primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo Ministério Público de Contas.

331 17/12/2024 08:53 SGS

Kamila V

Movimentou o processo 04751/2023-5 para GAPC - Heron de Oliveira.

8 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: [...]

XIII – deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

9 **Art. 62.** [...]

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.



Considerando a suspensão dos prazos processuais correntes no período de 20.12.2024 a 20.01.2025, conforme art. 3º da **Decisão Plenária 00014/2023-2¹⁰**, por sua vez, o **encerramento do prazo recursal** ocorrerá no dia **20.03.2025, quinta-feira**, nos termos do art. 67 da LOTCEES¹¹. A validar o raciocínio acima expendido, confira o extrato extraído do **e-TCEES**:

— Deliberações de colegiado							
Deliberação	Terminativa	Extrato	Voto vencedor	Resultado	Disponibilização	Prazo parte	Prazo MPC
Parecer Prévio 00138/2024-9	Sim	Manter irregularidades, no campo da ressalva. Aprovação com ressalva. Determinação à Prefeitura de São Gabriel da Palha. Dar ciência das ocorrências listadas. Ciência. Arquivar. Arquivar. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado nos termos do art. 86, § 2º, do RITCEES.	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Unânime	TIAGO ROCHA - Arquivar ; Aprovação com ressalva ; Dar ciência ; Manter irregularidade	09/12/2024	10/02/2025 Q	20/03/2025 Q

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste Recurso de Reconsideração, porquanto a decisão recorrida se apresentou desconforme ao Parecer Ministerial (**Parecer do Ministério Público de Contas 05562/2024-2**).

2 FATOS

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual – PCA de Prefeito**, de responsabilidade do senhor **Tiago Rocha**, referente ao exercício financeiro **2022**, período em que esteve à frente da **Prefeitura Municipal de São Gabriela da Palha**.

10 **Art. 3º.** No período de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025 ficam suspensos os prazos processuais correntes, com exceção daqueles considerados urgentes, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

11 **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



Após o exercício do contraditório e ampla defesa, o **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)**, por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva 04602/2024-1** (evento 238), propôs à Corte de Contas a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do senhor **Tiago Rocha**, gestor responsável pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, no **exercício 2022**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas seguintes ocorrências, *in verbis*:

- **8.2 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador** (*subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 270/2023-1, peça 173 destes autos*).
- **8.3 Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa** (*subseção 3.6.2 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.5.1 do RT 270/2023-1, peça 173 destes autos*).
- **8.4 Ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS** (*subseção 3.6.3 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 270/2023-1, peça 173 destes autos*).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever a **Proposta de Encaminhamento** da Equipe Técnica:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, TIAGO ROCHA, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções 8.2, 8.3 e 8.4** da ITC **2.072/2024-7**, reexaminadas na **subseção 9.2** desta ITC.

[...]

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Determinação



No que tange à condução da política previdenciária, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012; c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES; e art. 4º da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

8.2 Determinar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que **efetue** a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual. *(refere-se à **subseção 3.6.1** do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 0270/2023-1, peça 173 destes autos).*

11.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

Os autos, então, aportaram no **Ministério Público de Contas**, o qual, por meio da **3ª Procuradoria de Contas**, emitiu o **Parecer do Ministério Público de Contas 05562/2024-2** (evento 239) anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela **Instrução Técnica Conclusiva 04602/2024-1** (evento 238).

Por sua vez, a **Primeira Câmara do TCE/ES**, mediante **Parecer Prévio 00138/2024-9** (evento 241), nos exatos termos preconizados pelo **Voto do Relator 06199/2024-6** (evento 240), **divergindo do Corpo Técnico e do MPC**, recomendou ao Legislativo Municipal de São Gabriel da Palha a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **senhor Tiago Rocha**, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012. Veja:

1. PARECER PRÉVIO TC-138/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**, sem o condão de macular as contas:

1.1.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE;



1.1.2 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM APITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE PELO ENTE PATROCINADOR;

1.1.3 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

1.1.4 AUSÊNCIA DE REPASSE TEMPESTIVO DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS;

1.1.5 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL;

1.1.6 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS NO FINAL DO EXERCÍCIO NO MONTANTE DE R\$ 1.361.065,70.

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha de 2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Tiago Rocha**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de **São Gabriel da Palha**, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a **recomposição** ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual. (refere-se à subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 0270/2023-1, peça 173 destes autos);

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.2.1.1** da ITC 02072/2024) sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.2.1.14** da ITC 02072/2024), para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.5.4** da ITC 02072/2024), sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.7. Dar ciência aos interessados;

1.8. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.



2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado nos termos do art. 86, § 2º do RITCEES.

3. Data da Sessão: 29/11/2024 – 51ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora em substituição nos termos do art. 86, § 4º, RITCEES).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora em substituição nos termos do art. 86, § 4º, RITCEES

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretária das Sessões em substituição

Por fim, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para **ciência**.

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, mister se faz esclarecer que as conclusões a serem lançadas pelo **Plenário do TCE/ES**, mediante **Parecer Prévio**, na apreciação deste **Recurso de Reconsideração**, servirão de base para o **julgamento** das **contas de Prefeito**, que ocorrerá na **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, oportunamente, na trilha dos arts. 29, § 2º e 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo¹².

¹² **Art. 29** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que os Prefeitos devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: [...]

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Nesse passo, compete à Corte de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88¹³), concretizar uma apreciação estritamente técnica da conta pública prestada pelo Chefe do Poder Executivo, subsidiando, assim, com rigor científico, a avaliação política a ser realizada oportunamente pelo Parlamento Municipal¹⁴.

Tal lógica se ampara no fato de que no Poder Legislativo se encontram os representantes da sociedade – com legitimidade e competência advindas da vontade popular expressa por meio de um processo eleitoral – os quais, portando essa magna condição, participam ativamente do processo de aprovação do orçamento anual e sua subsequente execução, bem como do planejamento plurianual. *Ipso facto*, detêm competência para uma avaliação política das contas públicas¹⁵.

Para o exercício desse juízo de valor político, imprescindível, portanto, a base jurídico-científica dos apontamentos técnicos das Cortes de Contas.

Deveras, o exercício da competência de julgamento das contas (pelo Legislativo – representantes eleitos diretamente pela sociedade) não seria minimamente efetivo caso não estivesse previamente provido pelos apontamentos técnicos dos Tribunais de Contas, dada sua perícia junto ao controle externo.

Feitas essas noções preliminares, impende destacar a teleologia deste Recurso de Reconsideração: sem prejuízo das determinações propostas pela Equipe Técnica e ratificadas tanto pelo Órgão Ministerial quanto pela Primeira Câmara – medidas corretivas urgentes (e impositivas) que devem ser imediatamente efetivadas pelo atual gestor da **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, sob a supervisão do responsável pelo Controle Interno do Município –, o MPC, neste ato recursal, *data venia*, pugna pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do senhor

13 **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

14 De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada”.

15 A propósito, rememora-se que à luz da Constituição, a par de suas funções atípicas de (i) administração e (ii) julgamento, são funções típicas do Poder Legislativo, logicamente, (iii) legislar e também a (iv) fiscalização por meio dos controles político-administrativo (art. 58, § 3º) e financeiro-orçamentário (arts. 70 a 75) da administração pública.

Tiago Rocha, responsável pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, no **exercício 2022**, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012¹⁶, haja vista a constatação de duas irregularidades capazes de macular as contas (abaixo detalhadas).

Ainda, as determinações devem ser mantidas, mesmo ante a interposição de recurso contra o resultado da apreciação das contas (recomendação de aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição), em razão da interrelação entre os capítulos de sentença e o efeito devolutivo dos recursos.

Recorde-se que capítulos de sentença — ou melhor, capítulos decisórios — são *“unidades autônomas do decisório da sentença”*¹⁷.

No caso concreto, o capítulo principal diz respeito à emissão de Parecer Prévio dirigido ao Legislativo Municipal para que julgue as contas do Executivo (aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação). No rol de capítulos acessórios estão as determinações ou recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

O TCE/ES expede **determinações** nos casos em que emite Parecer Prévio pela **rejeição** ou pela **aprovação com ressalvas** das contas do Executivo, nos termos do art. 80, II e III, LOTCEES¹⁸, e do art. 132, II e III, RITCEES¹⁹. Ou seja, para fins de **expedição de determinações**, é indiferente que as contas tenham sido rejeitadas ou aprovadas com ressalvas; **elas são cabíveis em ambos os casos**.

16 **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 35.

18 **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

19 **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.



Por conseguinte, como neste **Recurso de Reconsideração** o MPC dissente apenas da solução conferida ao capítulo principal do Parecer Prévio 00138/2024-9 (evento 241) — estima que o Parecer Prévio deveria ter recomendado a **rejeição das contas**; não a aprovação com ressalvas —, e as determinações, recomendações e ciências nele contidas poderiam ser fixadas tanto no caso de se recomendar a reprovação das contas como de aprovação com ressalvas, **os capítulos 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 do dispositivo se mantêm intactos**: se são justificáveis no caso de aprovação com ressalvas, que é solução **menos** grave, são ainda mais justificáveis no caso de reprovação, solução **mais** gravosa.

Daí não ser necessário requerer, neste Recurso de Reconsideração, a manutenção das recomendações e determinações dos itens **1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7** do dispositivo do Parecer Prévio 00138/2024-9 (evento 241), pois tais capítulos serão mantidos independentemente de se dar ou negar provimento à pretensão recursal do *Parquet* de Contas.

3.1 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE PELO ENTE PATROCINADOR

Por intermédio do **Parecer Prévio 00138/2024-9** (evento 241), a **Primeira Câmara do TCE/ES** considerou “*A ausência do equilíbrio financeiro do regime previdenciário deve ser analisada em face das dificuldades do gestor, suas iniciativas e contexto geral da prestação de contas*”. (fl. 20); destacou que “*Em que pese o **cenário desolador** do tema em análise, entendo que mediante o **contexto geral** da prestação de contas, a **insuficiência financeira** apurada pela Área Técnica, da ordem de **R\$828.843,77**, perde relevo.*” (fl. 20).

Assim, conquanto a **Primeira Câmara do TCE/ES** tenha **reconhecido a irregularidade**, ela foi alocada “*no campo da ressalva*”, sendo, portanto, na visão do colegiado de Conselheiros, **incapaz de macular as contas apresentadas**. Confira:



No entanto, **mantenho o meu entendimento** de considerar **desarrazoado e desproporcional macular as contas** do gestor que alcançam **indicadores econômicos e financeiros** como os que foram elencados ao longo da minha fundamentação.

Em verdade, questões genéricas, que infelizmente possibilitam não apenas sofismar sobre a real gravidade de irregularidades cabalmente reconhecidas como também afastá-las por completo, não deveriam encontrar espaço na análise técnica empreendida pelo Tribunal de Contas.

Inadequado seria olvidar, também, que as contas são analisadas no recorte temporal de um exercício financeiro, o qual corresponde ao ano civil, de acordo com o art. 34 da Lei 4.320/64²⁰. Então, pouco importa o que gestor fez antes ou depois desse contorno temporal. O que se apresenta relevante para análise das contas anuais, como a própria expressão “*contas anuais*” indica, é a atuação do chefe do Poder Executivo municipal dentro do período de um ano. Caso contrário, seria impossível cumprir a missão constitucional estipulada no art. 71, II, da **Constituição do Estado do Espírito Santo**, *ad litteram*:

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

É de opinião unívoca que o plexo de informações coligidas pela Equipe Técnica no **Relatório Técnico 00270/2023-1** (evento 173) e na **Instrução Técnica Conclusiva 04602/2024-1** (evento 238) revela a **desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador**.

²⁰ Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



O **equilíbrio financeiro** decorre de disposições expressas no art. 40, *caput*²¹, da Constituição Federal, no art. 69²² da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como no art. 1º, *caput*²³, da Lei Federal nº 9.717/1998, representando a **garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro**.

In casu, o déficit financeiro de **R\$ 828.843,77** em 2022, não coberto pelo Tesouro municipal, descumpra o art. 40 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem equilíbrio imediato (financeiro) e de longo prazo (atuarial) nos RPPS. O RPPS opera com passivo atuarial de **R\$ 294,64 milhões** e ativos de apenas **R\$ 32,06 milhões**, indicando insolvência futura para pagar benefícios. Confira:

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		19.451.278,08
(+) Transferências Financeiras Recebidas – Aportes de Recursos para o RPPS (R\$ 34.800.340,70 - R\$ 5.063.287,93)		29.737.052,77
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-2.817.132,17
(+) VPD Financeiras		282.976,07
(-) Receita Amortização Déficit Atuarial – Aporte 2022 (Lei 2.931/2021)		-1.237.652,65
(-) Receita de Aportes Atuariais Parcelados – acordos 318/2018, 327/2018, 172/2019, 108/2020, 547/2020 e 5/2022		-5.312.817,38
(-) Transferências Financeiras Concedidas – Aportes de Recursos para o RPPS		-24.390.101,47
(-) Despesas Empenhadas		-16.184.290,06
(=) Insuficiência Financeira		-828.843,77

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/2022

Somando a isso, verificou-se que o município de São Gabriel da Palha está desconstituindo reservas financeiras do RPPS para custear despesas correntes,

21 **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

22 **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

23 **Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

prática expressamente proibida pela Portaria MPS 746/2011²⁴. Esses recursos deveriam ser mantidos por 5 anos para garantir a cobertura de déficits atuariais.

E como o regime ainda se encontra nessa fase incipiente, a incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios **impede que se reserve hoje os recursos para arcar com despesas futuras**.

Como se depreende, o RPPS não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, prejudicando a acumulação do rendimento de aplicações financeiras e as receitas afetas à amortização do déficit atuarial.

A alegação de "*superávit financeiro de 2021*" (R\$ 1,28 mi) não pode ser usada para compensar déficits posteriores, pois o equilíbrio financeiro é analisado por exercício fiscal. O valor de precatórios (R\$ 1,23 mi) já estava contabilizado, e créditos de anos anteriores não compensam obrigações futuras.

Assim sendo, o **desequilíbrio financeiro** apurado no RPPS de São Gabriel da Palha sugere **a incapacidade das alíquotas normais** (patronal e de servidores) **na promoção da cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS**, contexto que suscita dúvidas, especialmente, em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente.

Ademais, importante considerar as informações do **Painel de Controle de Previdência**, na aba **Resultado Atuarial de 2022**, referente à situação previdenciária do município de **São Gabriel da Palha**, na qual se verifica um **Passivo Atuarial de 294,64 milhões de reais**, com cobertura de ativos disponíveis **apenas** na casa de **32,06 milhões de reais**, indicando situação de **elevado desequilíbrio atuarial**, além de apresentar índices de solvência e de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatórios**:

24 Portaria nº 746/2011. Dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS por aporte. Disponível em <https://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-746.pdf>. Acessado em 03 fev 2025.



A apuração de desequilíbrio financeiro indica que o prefeito municipal de São Gabriel da Palha, **ao deixar de realizar aportes financeiros ao RPPS, possibilitou a indevida utilização de recursos financeiros**, os quais deveriam ser destinados à formação de reservas previdenciárias.

Em razão da ausência de aportes do Tesouro Municipal, o SGP-PREV teve que se valer da desconstituição de suas reservas financeiras garantidoras para manter o custeio previdenciário no exercício financeiro 2022.

Diante desse cenário negativo, caberia ao **Instituto de Previdência**, em parceria com o ente federativo instituidor (responsável direto pela realização de aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro), engendrar esforços em prol da manutenção do equilíbrio financeiro em suas operações, **desconsiderando a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras e das receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS**. Só assim conseguiria, realmente, criar reservas financeiras futuras para arcar com a totalidade das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

A **utilização de recursos capitalizados, inclusive de seus rendimentos**, como mecanismo de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, apurada dentro do exercício, **inviabiliza a constituição de reservas** quando constatado déficit atuarial, **configurando medida contrária aos princípios norteadores da existência dos**



regimes de previdência, entre os quais se destaca o **princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial**, previsto no art. 40, *caput*, da **Constituição Federal**²⁵ e aplicável à previdência do setor público a partir da Emenda Constitucional 20/1998.

Deveras, os recursos destinados à constituição das reservas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assim como seus rendimentos financeiros, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas do RPPS, **não podendo ser utilizados para o custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro antes da amortização integral do déficit atuarial**, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da **Lei Complementar Federal 101/2000**, *ipsis litteris*:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nos dizeres de **Harrison Leite** (2022, p. 169), “(...) certo é que se encontrou no instituto da vinculação uma forma de prestigiar áreas que, se deixadas ao alvedrio da alguns representantes do povo, despreparados na eleição das prioridades, poderiam ser relegadas ao último plano, na contramão da valoração dada pela Constituição aos direitos sociais como educação, saúde, previdência e assistência.”²⁶.

Ainda sobre a **LRF**, insta trazer à baila que seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **e o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios está intimamente ligado à responsabilidade na gestão fiscal dos entes instituidores dos regimes.**

25 **Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

26 **LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro.** 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p.169.



Cabe lembrar que está em trâmite o **Prejulgado (Processo TCE/ES 916/2023)** que objetiva estabelecer interpretação harmônica entre o conceito de preservação do equilíbrio atuarial e a possibilidade de utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para a cobertura de déficit financeiro dos RPPS (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício).

Até o momento, porém, apesar do entendimento discrepante da Corte de Contas, **é possível citar decisões que corroboram a tese do MPC neste Recurso e que, igualmente, refutam o argumento de que “(...) a jurisprudência desta Corte de Contas é assente, em casos similares ao presente, no sentido de afastar a inconsistência e, conseqüentemente, da responsabilidade do gestor.”**

As seguintes deliberações **mantiveram as irregularidades** relacionadas à utilização indevida de recursos capitalizados (assim como seus rendimentos financeiros) e vinculados à formação de reservas para a amortização do déficit atuarial: **Acórdão 100/2021, Acórdão 177/2021, Acórdão 1530/2020, Acórdão 915/2021, Acórdão 1534/2020 e Parecer Prévio 63/2021.**

Ademais, de acordo com o **Informativo de Jurisprudência TC nº 110, item 9**, “Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.”.

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, relativas ao exercício de 2017. A área técnica apontou, dentre as irregularidades, a utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial. Foi apurado que os recursos capitalizados, destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, estavam sendo consumidos indevidamente,



enquanto deveriam ser aplicados no mercado financeiro, com a finalidade de formação de reservas. O relator corroborou entendimento técnico no sentido de que os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial. Sustentou que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos. Reforçou que a utilização indevida de recursos capitalizados, destinados à cobertura do déficit atuarial, possui correlação direta com a ausência de repasse de aporte financeiro para a cobertura de déficit financeiro, assim como correlação com a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, uma vez que as alíquotas previdenciárias não estariam sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão. A base legal para tal finalidade consta no art. 8º, parágrafo único, da LRF, cujo dispositivo estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação. Nesses termos votou por manter a irregularidade, tendo sido acompanhado, por maior, pelo Plenário. Acórdão TC-100/2021-Plenário, TC-8981/2018, relator conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 18/02/2021.

A vedação à utilização de recursos vinculados antes da extinção total do déficit atuarial se fundamenta no fato de que a preservação do equilíbrio atuarial do regime previdenciário capitalizado se pauta pela formação de reservas previdenciárias suficientes para a cobertura de **benefícios concedidos e a conceder, ou seja, formação de ativos garantidores para arcar com a **integralidade** das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).**

A utilização dos recursos destinados à constituição das reservas do RPPS para custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro, antes da amortização integral do déficit atuarial, **constitui irregularidade de natureza grave, por violar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial**, ensejando a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual – MPES em razão da possível



configuração de ato de improbidade administrativa tipificado nos incisos IX²⁷ e XI²⁸ do art. 10 da **Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa)**.

Ressalta-se, para efeito de registro, acerca da ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização, que, em mais de uma oportunidade, este *Parquet* de Contas **demonstrou a gravidade da conduta de se utilizar recursos capitalizados** (de qualquer espécie, inclusive seus rendimentos), originalmente destinados ou vinculados à amortização do déficit atuarial, para pagamento de benefícios previdenciários do exercício (custeio normal do instituto de previdência), antes da extinção total do déficit atuarial.

A capitalização de recursos no mercado financeiro, por meio de uma lógica de reinvestimento de rendimentos de aplicações, tem o potencial de criar um ciclo virtuoso na acumulação de reservas pelo Regime Próprio, que crescerão em progressão geométrica. Aliás, convém observar que **os rendimentos financeiros são os principais responsáveis por gerar o aumento das reservas**, e por isso devem ser preservados com o objetivo de se conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em regime financeiro capitalizado.

Desse modo, **reforça-se o posicionamento no sentido de que somente é possível falar em consumo de reservas quando houver amortização integral do déficit atuarial**, isto é, quando existir a formação de poupança previdenciária suficiente para a cobertura de benefícios concedidos e a conceder. A corroborar o acima exposto, confira:

Pontue-se, em relação ao item **2.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO**, que este Órgão Ministerial entende que o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve destinar-se a assegurar o pagamento de benefícios futuros não apenas aos servidores inativos e pensionistas (benefícios concedidos), mas também aos servidores em atividade (benefícios a conceder), motivo pelo qual reputa inconstitucional qualquer

27 **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

28 **XI** - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

tratamento discriminatório conferido à recomposição da reserva previdenciária única, constituída e destinada igualmente, isto é, sem distinções ou privilégios de classe, aos contribuintes ativos, inativos e pensionistas, conforme se depreende do posicionamento ministerial exarado no **013 - Parecer do Ministério Público de Contas 02558/2023-2**.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, previsto no caput art. 40 da Constituição Federal, no qual se incluem os mecanismos de equacionamento do déficit atuarial (§ 22, VI), aplica-se indistintamente a todos os beneficiários do regime, motivo pelo qual a aferição da sua regularidade não pode se limitar apenas à reserva matemática garantidora do pagamento futuro de benefícios a servidores inativos e pensionistas, excluindo do cálculo os servidores ativos. Por se tratar de déficit de natureza técnica, cujas repercussões financeiras na folha de pagamento só serão sentidas anos - ou mandatos - depois, a exclusão dos benefícios a conceder do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS vai ao encontro dos interesses nem sempre republicanos dos gestores públicos da ocasião, que se sentem não apenas desobrigados de garantir a aposentadoria dos servidores em atividade, mas também estimulados a privilegiar o desvio funcional dos recursos públicos previdenciários em favor de seus projetos pessoais de poder. **(Trecho do parecer do MPC no Processo TCE/ES 5555/2023)**

Convém colacionar ainda que o **Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, item 03.04.02.02**, nos mostra que, **na análise do equilíbrio atuarial**, deverão ser observados, entre outros aspectos, **“d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência; e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.”**.

De tudo que fora exposto – e considerando que **compete ao ente federativo patrocinador** (*in casu*, o **Município de São Gabriel da Palha**), ante a ocorrência de déficit financeiro no RPPS em capitalização, efetuar o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira (nos termos do 2º, § 1º²⁹, da **Lei nº 9.717/1998**³⁰), além de avaliar a **viabilidade para readequação do plano custeio**, com o objetivo de **garantir** o pagamento de benefícios previdenciários –, fica demonstrada a

29 **Art. 2º** [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

30 *Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*



responsabilidade legal do prefeito municipal em prover e garantir estes aportes em prol da sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS.

A conduta do **senhor Tiago Rocha** em relação à política previdenciária municipal deveria ter sido pautada pela destinação de aporte para a cobertura do déficit financeiro do Regime Próprio ou pela avaliação da necessidade de revisão do plano de custeio estabelecido pela legislação municipal, uma vez que as alíquotas previdenciárias poderiam não estar sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão.

Conforme cediço, a utilização do plano de amortização para a cobertura de insuficiência financeira pode ser compreendida como **redução indevida do plano de custeio normal**, ocasionando **interferência negativa** na formação de reservas.

Insta frisar que **compete ao chefe do Poder Executivo** a adoção das providências administrativas e legislativas necessárias à **recomposição das reservas do RPPS, em valores atualizados, e no menor tempo possível**. Seus atos e omissões devem ser objeto de análise no processo de Prestação de Contas Anual, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** prevista no art. 8º-A³¹ da **Lei Federal 9.717/1998**.

Diante do exposto, considerando a responsabilidade do ente patrocinador pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do 2º, § 1º³², da **Lei nº**

31 **Art. 8º-A** Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores **serão solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, **pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

32 **Art. 2º** [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.**

9.717/1998³³, dos artigos 1º, § 2º³⁴, e 78³⁵ da **Portaria MF 464/2018³⁶** e do art. 11, §7º³⁷ da **Portaria MTP 1.467/2022³⁸**; e, em razão da constatação da ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização; pugna-se pela manutenção da irregularidade, a qual possui o efetivo condão de macular as contas, por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, *caput*, da **Constituição Federal³⁹**.

Por derradeiro, frisa-se, por imperioso, que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva** na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor municipal **responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas**. Num “processo de contas”, diferentemente de um “processo de fiscalização”, não há o propósito de se apurar responsabilidades, **tampouco de aplicar sanções a determinado agente**.

Na trilha do **Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho**, por intermédio de sua obra intitulada “**Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil**”⁴⁰, essa natureza

33 *Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

34 **Art. 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e **a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. [...]**

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

35 **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de **responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo**.

36 *Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.*

37 **Art. 11.** As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites: [...]

§ 7º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do caput.

38 *Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

39 **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

40 MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Blucher Open Acess, 2020, p. 158.

subjetiva – decorrência lógica da configuração da responsabilidade financeira⁴¹ –, obviamente não se relaciona com a realidade processual, tampouco com a natureza dos ‘processos de contas de prefeito’, nos quais não há atribuição de responsabilidade financeira, nem se investiga a prática de ato doloso ou de erro grosseiro. Aqui, o objetivo não é, nem poderia ser, ressaltar-se, a individualização de condutas, a definição do elemento subjetivo ou a averiguação do ânimo e da vontade do agente, e sim evidenciar ao Parlamento a **visão macro** do desempenho da economia e das políticas sociais (os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário; a gestão em sua totalidade), em cotejo com as normas constitucionais, legais e regulamentares.

Confira, *verbo ad verbum*⁴²:

2.6.5 Funções sancionadora e reintegradora

[...]

Os requisitos demandados para a configuração da responsabilidade financeira sancionatória também se estendem às sanções aplicáveis pelos tribunais de contas que não tem caráter patrimonial, como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade de licitante fraudador.

Emerson Cesar da Silva Gomes, em lição aplicável também às sanções de caráter não patrimonial indicadas no parágrafo anterior, **deixa claro que a responsabilidade financeira, seja reintegratória, seja sancionatória, tem natureza subjetiva**. Nesse sentido, **por força do artigo 28 da LINDB, para atribuir responsabilidade financeira reintegratória ou sancionar os agentes públicos ou equiparados, as cortes de contas devem evidenciar que eles agiram, por ação ou omissão, com dolo ou erro grosseiro**.

[...]

Em razão da sua **natureza subjetiva, as funções sancionadora e reintegradora, independentemente de julgamento de contas, reclamam o exame cuidadoso da responsabilidade dos agentes públicos, com indicação, apoiada em evidências, da conduta – dolosa ou com erro grosseiro –, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade do agente**. Na ausência de algum desses requisitos, não poderá ser atribuída responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória ao agente público ou equiparado, nem lhe poderá ser aplicada sanção não patrimonial.

[...]

41 A responsabilidade financeira, seja reintegratória, seja sancionatória, tem natureza subjetiva (a depender, portanto, da avaliação do elemento subjetivo da conduta – dolo e culpa).

42 MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos Governantes**: apreciação das contas dos chefes de poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. 1 ed. São Paulo: Blucher Open Acess, 2020, p. 158.



Portanto, **as cortes de controle externo têm competência para imputar débito – função reintegratória –, aplicar multas, inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declarar a inidoneidade de licitante fraudador – função sancionadora.** Delas se exige, contudo, a demonstração individual da responsabilidade, com a presença de dolo ou erro grosseiro, daquele que estiver sujeito à condenação em débito ou à sanção jurídica, com a consideração das circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais, além das exigências por ele suportadas na gestão.

[...]

3.4.1.2 Apreciação da execução dos orçamentos

[...]

[...] pode-se afirmar que o **objetivo específico da apreciação da execução dos orçamentos é, com o intuito de instruir o parecer prévio, verificar se os orçamentos fiscal, de investimentos das estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais** regentes da administração pública e com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Observa-se que **o objetivo da apreciação da execução dos orçamentos, como definido no parágrafo anterior, é subsidiar o julgamento a ser efetuado o Poder Legislativo, não promover a responsabilização dos chefes de Poder Executivo no próprio tribunal de contas.** Por sua vez, ao julgarem as contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais, as casas legislativas podem rejeitá-las, mas não têm competência para imputar débito, aplicar multa ou qualquer outra sanção – embora, em razão dos fatos apontados nos pareceres prévios, possam promover, de forma autônoma, a sua responsabilização política.

Em consequência, **na apreciação das contas, como elucida Weder de Oliveira, não há necessidade de se investigar ou perquirir a responsabilidade pessoal dos governantes pelas irregularidades constatadas na execução dos orçamentos. O objetivo é averiguar qual o impacto dessas não conformidades no contexto global da execução orçamentária.**

Na verdade, não só não há necessidade, como não é desejável que os tribunais de contas, no seio da apreciação da execução dos orçamentos, dediquem-se a atribuir responsabilidade financeira ou aplicar qualquer sanção de caráter não patrimonial aos chefes de Poder Executivo. É que, como detalhado na subseção 2.6.5 (p. 140) deste trabalho, essa atividade reclamaria das cortes de contas o exame cuidadoso da responsabilidade dos governantes, com indicação, apoiada em evidências, da conduta – dolosa ou com erro grosseiro, conforme o artigo 28 da LINDB –, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade do agente. Tal exame demandaria substancial esforço extra na instrução e, invariavelmente, alargaria o tempo necessário para a emissão dos pareceres prévios.

[...]

1.5 EFEITOS JURÍDICOS DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

[...]

Aliás, como destaca Weder de Oliveira, **tendo em vista que o processo de apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, como exposto na subseção 3.4.1.2 (p. 315), não serve à atribuição de responsabilidade**

financeira, nem investiga especificamente se o governante pratica ato doloso de improbidade – logo, não se dedica à individualização de condutas e identificação de dolo –, conclui-se que dificilmente o juízo de rejeição advindo da casa legislativa deverá conduzir à incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990. (destacou-se)

Em verdade, nem mesmo haveria sentido que houvesse.

Na Prestação de Contas de Prefeitos, o Tribunal de Contas realiza uma análise **meramente opinativa** (é o **exercício da função opinativa ou consultiva**), de caráter **eminentemente técnico** – não político^{43 44} –, a qual culmina na emissão de Parecer Prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento a cargo da Poder Legislativo, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual⁴⁵.

Assim, a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, **objetiva**, tendo como finalidade principal a emissão de uma **deliberação técnica** sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. **As demonstrações contábeis e as demais peças que integram a PCA são apreciadas em cotejo com os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis, e se for comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil,**

43 Questões políticas genéricas, que infelizmente possibilitam não só sofismar sobre a real gravidade de irregularidades cabalmente reconhecidas como também afastá-las por completo, não deveriam encontrar espaço na análise técnica empreendida pelo Tribunal de Contas.

Portanto, qualquer comportamento evasivo na apreciação das contas públicas apenas se presta a sedimentar a irresponsabilidade fiscal que arruína, em múltiplos aspectos, os jurisdicionados do estado do Espírito Santo. Além de não aliviar o desequilíbrio das contas públicas e as tensões sociais dele advindas, ainda os agrava.

44 Na trilha do defendido por Donato Volkens Moutinho: “Tal natureza técnica do parecer prévio é questão pacífica na doutrina. Conquanto seja verdadeiro que as questões políticas são inafastáveis do julgamento das contas dos chefes de Poder Executivo, elas devem ser deixadas a cargo do Poder Legislativo – não foi sem motivos que a CRFB/1988 preservou a competência para julgar as contas dos governantes no âmbito dos parlamentos. Assim, a apreciação realizada pelas cortes de controle externo não deve realizar juízos políticos, nem invadir o mérito das escolhas políticas.” (destacou-se)

MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos Governantes**: apreciação das contas dos chefes de poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. 1 ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2020, p. 377.

45 Art. 29 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito ~~e o Presidente da Câmara~~ devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (A Expressão: “e o Presidente da Câmara” foi Declarada Inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADIN nº 1964 – 3 ES, em 31 de outubro de 2014)

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.



financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o resultado não poderia ser outro: as contas devem ser REJEITADAS.

Deveras, eventual alegação de boa-fé ou de zelo por parte do responsável legal pelas contas seria relevante no tocante à culpabilidade relativa às condutas que geram aplicação de sanção ou ressarcimento de recursos públicos, mas não para desincumbir o gestor de seu dever de prestar contas de acordo com as normas constitucionais e legais, tampouco para impedir a incidência do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012⁴⁶.

Ademais, cabe lembrar que nos '**processos de contas**', há um dever imposto ao gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, o que lhe atribui o **ônus inicial da prova**. Assim sendo, **o ônus da prova no âmbito dos 'processos de contas' é do gestor** – diferentemente do que ocorre nos **processos de fiscalização** (representações, denúncias, auditorias, inspeções).

Posta assim a questão, não faz o menor sentido perquirir se houve dolo ou erro grosseiro. E mesmo que os houvesse – contexto que, logicamente, não se encontra posto nos autos –, em nada influenciaria nas possíveis conclusões de um Parecer Prévio: *Aprovação*, *Aprovação com Ressalva* ou *Rejeição*; as quais, definitivamente, **não são afetadas pela intencionalidade do agente público responsável pela gestão dos recursos públicos.**

Verdade seja dita, o grau de culpa (baixo, médio ou grave) do gestor na formação das irregularidades verificadas na PCA não determina como as contas serão encaminhadas ao Poder Legislativo (se aprovadas, aprovadas com ressalva ou rejeitadas).

46 **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



3.2 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

No item em epígrafe, discute-se **ausência de autorização legislativa** específica para a formalização dos **Acordos de Parcelamento 05/2022 e 133/2023**, uma vez que as **Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.050/2022 não atenderam** às disposições impostas pela legislação vigente.

Segundo análise técnica, a primeira lei, **Lei Municipal 2.631/2016**, não é prévia e/ou específica para autorizar os parcelamentos previdenciários firmados por meio destes Acordos de Parcelamentos, tornando **irregular** a sua execução. A legislação não autoriza expressamente o parcelamento de aportes atuariais, tornando sua execução irregular.

Da mesma forma, a **Lei Municipal 2.857/2019** apenas prevê a possibilidade de parcelamento das contribuições não repassadas no prazo legal, sem autorização específica para aportes atuariais.

Por sua vez, a **Lei Municipal 3.050/2022** apenas homologa o cálculo atuarial de 2022, sem prever autorização para parcelamentos.

A formalização do **Acordo de Parcelamento 5/2022** ocorreu antes da vigência da **Portaria MTP 1.467/2022**, ainda sob a validade da **Portaria MPS 402/2008**, cujo art. 5º-A exige autorização legislativa específica para parcelamento de débitos previdenciários e outros não decorrentes de contribuições. Destaca-se a necessidade dessa autorização legislativa, considerando o impacto nos orçamentos futuros do ente federativo, conforme determina o art. 167, II, da Constituição Federal.

A **rejeição** das contas decorrente da irregularidade na formalização dos **Acordos de Parcelamento 05/2022 e 133/2023** é uma questão que merece atenção cuidadosa, tanto do ponto de vista jurídico quanto fiscal. A análise técnica revela que a ausência de autorização legislativa específica para esses parcelamentos compromete a legalidade e a transparência das operações financeiras do ente federativo, resultando em graves implicações para a gestão pública.



A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, estabelece que a assunção de obrigações de natureza financeira deve ser precedida de autorização legislativa. Essa exigência visa garantir que o Poder Legislativo exerça seu papel de controle sobre as finanças públicas, evitando comprometimentos indevidos do orçamento futuro. No caso em questão, a formalização dos acordos de parcelamento, sem essa autorização, configura uma violação direta desse princípio constitucional.

Além disso, as **Leis Municipais 2.631/2016 e 2.857/2019** não oferecem respaldo legal para os parcelamentos de aportes atuariais.

A primeira limita-se a autorizar o parcelamento de contribuições previdenciárias e não menciona débitos posteriores a 2016.

Já a segunda apenas confere ao Conselho de Administração a prerrogativa de autorizar o parcelamento das contribuições devidas pelo Município, sem abranger os aportes atuariais necessários para o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A **Lei Municipal 3.050/2022**, por sua vez, não trata da autorização para parcelamentos, limitando-se a homologar cálculos atuariais.

A formalização dos acordos sem a necessária autorização legislativa implica em um comprometimento significativo da saúde financeira do município.

Os aportes atuariais são essenciais para garantir o equilíbrio do RPPS e assegurar o pagamento das aposentadorias e pensões aos servidores públicos. A falta de respaldo legal para esses parcelamentos pode resultar em passivos ocultos que não são devidamente contabilizados, criando um cenário de incerteza fiscal.

Diante do exposto, é evidente que a irregularidade na **formalização dos Acordos de Parcelamento 05/2022 e 133/2023** macula as contas prestadas por infringir princípios constitucionais e legais fundamentais. A ausência de autorização legislativa específica não apenas compromete a legalidade das operações financeiras, mas também gera riscos significativos para a saúde fiscal do município e para o cumprimento das



obrigações previdenciárias. Portanto, é imprescindível que medidas corretivas sejam adotadas para sanar essa irregularidade e restabelecer a conformidade com as normas vigentes, garantindo assim uma gestão pública responsável e transparente.

3.3 AUSÊNCIA DE REPASSE TEMPESTIVO DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS

A análise da Área Técnica revelou que a **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha não cumpriu** integralmente os repasses dos aportes atuariais referentes ao exercício **2022**, totalizando **R\$7.150.491,24**, em desacordo com o plano de amortização previsto na **Lei Municipal 2.931/2021**. Apenas **R\$1.237.652,65** foram efetivamente repassados ao RPPS, enquanto o restante está vinculado ao **Acordo de Parcelamento 133/2023**, atualmente sob avaliação da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Imperioso destacar que o **Acordo de Parcelamento 133/2023** não foi formalizado no exercício desta **Prestação de Contas Anual de 2022**, além de não haver solicitação de autorização legislativa para tal operação.

A Área Técnica enfatizou que, para resolver o déficit atuarial e garantir a formação de reservas no RPPS, é crucial que a **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha** realize os repasses de forma pontual. Contudo, as evidências indicaram uma prática recorrente de parcelamento das dívidas dos aportes atuariais e a formalização de acordos sem a devida autorização legislativa específica.

Nesse aspecto, não há que se aceitar que o “[...] a *ausência de formalidade declarada não é suficiente para ofuscar a atitude do gestor*”, conforme justificado no **Parecer Prévio 00138/2024-9** (evento 241).

A irregularidade compromete as contas públicas, pois a formalização do parcelamento de aportes atuariais sem autorização legislativa específica infringe normas legais e princípios constitucionais. Isso afeta a transparência e a legalidade da gestão fiscal, uma vez que a assunção de obrigações sem previsão normativa adequada pode



resultar em despesas não autorizadas, violando o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e o art. 167, II, que exige autorização legislativa para a assunção de compromissos financeiros futuros.

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas **requer**:

4.1 seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I⁴⁷ e 164⁴⁸ da Lei Complementar nº. 621/2012;

4.2 seja emitido **PARECER PRÉVIO**, dirigido à **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Tiago Rocha**, responsável pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, no exercício **2022**, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁴⁹, tendo em vista a **gravidade das irregularidades** pormenorizadas nos itens **3.1, 3.2 e 3.3** acima;

4.3 nos demais aspectos, inclusive quanto às **determinações e ciências** dos capítulos **1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7** do dispositivo – medidas corretivas que precisam ser efetivadas, com urgência, pela atual administração, em prol da sustentabilidade⁵⁰ do RPPS –, **mantenha-se incólume o Parecer Prévio 00138/2024-9** (evento 241), emanados pela **Primeira Câmara**, nos termos do **item 3** deste Recurso;

47 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I – recurso de reconsideração; (grifou-se)

48 **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabe recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões. (grifou-se)

49 **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

50 A sustentabilidade dos regimes de previdência constitui medida essencial à manutenção do equilíbrio fiscal e à oferta de políticas públicas.



4.4 na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012⁵¹ seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso.

Vitória, 12 de fevereiro de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

51 **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.